



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

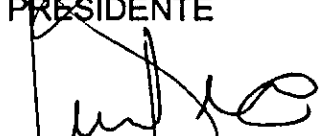
Processo nº : 19515.000179/2005-46
Recurso nº : 156.201 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 2000 a 2002
Interessada : SANYO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/C
LTDA
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.122

IRPJ/CSLL - REDUÇÃO DE PREJUÍZOS CONTÁBEIS COM CRÉDITO DE SÓCIOS – Não tem natureza de perdão de dívida o débito à conta de crédito de sócio, cuja contrapartida foi a redução de prejuízos contábeis (Parecer Normativo CST nº 4/81).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000179/2005-46

Acórdão nº : 107-09.122

Recurso nº : 156201

Recorrente : SANYO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/C
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigências do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2001 e 2002.

A acusação fiscal é de que a autuada tivera um ganho patrimonial em decorrência de “perdão de dívida”, no valor de R\$ 39.151.779,75, concedido pela credora japonesa Sanyo Sales e Marketing Corporation, não reconhecido no resultado dos exercícios nem adicionado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

As dívidas para com a pessoa jurídica domiciliada no exterior foram assumidas junto à sua controlada Sanyo da Amazônia S/A.

Impugnando a exigência, após desfilar extensos e consistentes argumentos relativos aos requisitos da ação fiscalizadora, produção de provas, requisitos do lançamento tributário e interpretação da legislação tributária, o contribuinte contestou a conclusão do fisco de que houve perdão de dívidas, sustentando que houve, na verdade, cancelamento de dívida por conta de redução de prejuízos contábeis com crédito de sócios. De fato, operou-se o instituto da confusão a que alude o Código civil Brasileiro, asseverou a impugnante.

Aduziu que o cancelamento de dívidas ocorreu entre ela (controlada) e a sua controladora Sanyo Sales Marketing Corporation (Credora), que detém 94,85% do seu capital social, procedimento em perfeita consonância com o art. 509 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000179/2005-46

Acórdão nº : 107-09.122

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, pois a operação visou a absorção de prejuízos contábeis proporcionalmente à participação societária da empresa estrangeira.

Explicou a impugnante que os prejuízos contábeis foram compensados a débito de sua obrigação para com a controladora no exterior, por ter esta formalizado seu interesse de reinvestir os seus direitos creditórios na controlada brasileira (a impugnante), na forma de redução de prejuízos, que em 2001 registrava o valor de R\$ 64.756.640,16, extinguindo-se, reciprocamente ambas as dívidas, tudo conforme cópias de Cartas-Declarações enviadas ao Banco Central do Brasil que as homologou.

Citou Acórdão da Oitava Câmara deste Colegiado que teria validado sua interpretação da legislação. De resto, bradou contra a multa de ofício e a incidência de juros de mora à taxa SELIC.

Apreciando a impugnação a Turma Julgadora de Primeiro Grau a acolheu integralmente, pelo mérito, sob o fundamento de que a absorção de prejuízo contábil mediante débito à conta de sócio é considerada regular e amoldada à técnica contábil, porque equivale a um aporte de capital.

Fundou-se a Relatora do Acórdão recorrido no Parecer Normativo CST nº 4/81 e no Acórdão nº 108.06.493 deste Colegiado, no que foi acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora.

Cancelado o lançamento relativo ao IRPJ, aplicou-se a decorrência, cancelando-se, também, o lançamento relativo à CSLL. Da Decisão a Turma recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000179/2005-46
Acórdão nº : 107-09.122

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso de ofício nos termos da legislação. Dele conheço.

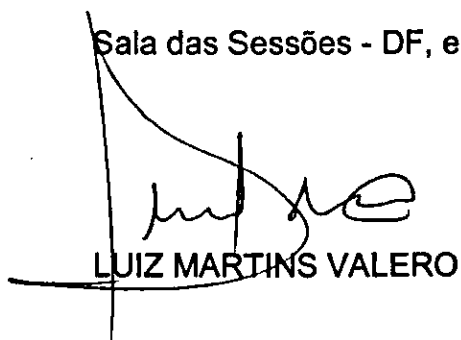
Andou bem a Turma Julgadora de Primeiro Grau ao cancelar as exigências tributárias.

Com efeito, a entrega de recurso pelos sócios em face de prejuízo contábil acumulado não é fato tributável pelo imposto de renda.

No caso em exame, a entrega de recursos se deu pela via do cancelamento de créditos por parte da sócia controladora, sendo que toda a operação foi devidamente comunicada e auditada pelo Banco Central do Brasil, como consta dos autos.

Voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO